CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 DILEGIS

PROJETO DE LEI Nº 04 /2021

Revoga o art. 114 da Lei Municipal nº 2.310, de 18 dezembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o art. 114 da Lei Municipal nº 2.310, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, ___ de março de 2021.

Cap. N. Lima
Presidente

Antônio Morais
1º Secretário

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

Câmara Municipal de Rio Branco
03
DILEGIS
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 1.538, de 18 de julho de 2005, que regulamentava o serviço de mototáxi anteriormente estabelecia, em seu art. 8º, IV, a obrigação de o permissionário do serviço manter, além do seguro obrigatório (previsto na Lei nº 6.194/74 - DPVAT), seguro de vida para o condutor e o passageiro, prevendo a reparação incontinente de danos ou prejuízos causados ao passageiro e terceiros, decorrente de quaisquer infortúnios na execução do serviço, que estabelecesse indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, cujo valor do prêmio seria estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Por consequência, tipificava em seu art. 199, a infração administrativa consistente na conduta de "não manter apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, conforme estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo", a qual implicava penalidade de multa e medida administrativa de remoção do veículo.

Posteriormente propôs-se novo projeto de lei para regulamentação do serviço, tendo sido suprimido, durante sua tramitação, o dispositivo que previa a referida semelhante obrigação à prevista no art. 8, IV, da Lei Municipal nº 1.538/2005. Foi então aprovada a Lei Municipal nº 2.310/2018, revogando a Lei Municipal nº 1.538/2005 e estabelecendo nova normatização a respeito da matéria.

Ocorre que, por equívoco, apesar de inexistente a obrigação securitária, manteve-se a previsão de infração administrativa idêntica àquela que penalizava o condutor que não mantivesse a apólice de seguro contratada. Assim, restou existente uma infração sem a previsão da correspondente obrigação, tornando-a inócua, portanto.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de reinstituição da referida obrigação, uma vez que compreendida dentro da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), optamos por revogar a infração que lhe correspondia, a fim de fornecer segurança jurídica ao prestador do serviço e trazer organicidade à Lei.

Com essas razões, pleiteia-se a aprovação do presente projeto de lei.

Rio Branco - Acre, 09 de março de 2021.

Cap. N. Lima
Presidente

Antônio Morais
1º Secretário